



SAD sala de articulação
contra a desinformação

Acordos *mínimos*
pró-regulação das plataformas
digitais no Brasil endereçadas
ao texto do **PL 2630/2020**

ACORDOS *MÍNIMOS* PRÓ-REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL ENDEREÇADAS AO TEXTO DO PL 2630/2020

Introdução

O texto do projeto de lei 2630/2020, que instituirá a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e que tem estado no centro da pauta da Câmara dos Deputados, tem sido disputado por diversos atores, incluindo *big techs* e *telecoms*. Este documento destaca pontos considerados essenciais a serem preservados no PL 2630 para a obtenção de regulação mais apropriada das plataformas digitais no Brasil.

Endossados por mais de 100 organizações da sociedade civil, a **Sala de Articulação contra Desinformação (SAD)** sistematizou, **em abril de 2023**, seis pontos de consensos sobre a questão: **i)** a constituição de órgão regulador; **ii)** responsabilidade por conteúdo impulsionado; **iii)** violência política e desinformação socioambiental; **iv)** transparência; **v)** fomento à educação; e **vi)** regulação econômica. Nem todos esses tópicos estão incorporados no texto do PL 2630, contudo, e abordagens como a de regulação econômica, por exemplo, deverão ser abrangidas adiante.

Diante do contexto e de forma mais específica, este novo documento trata diretamente de três acordos considerados essenciais e inegociáveis pela **SAD** para o PL 2630, que são: **i)** responsabilidade por conteúdo impulsionado, **ii)** transparência e **iii)** constituição de órgão regulador.

Acordos essenciais e inegociáveis

i. Responsabilidade por conteúdo impulsionado

Plataformas digitais devem ser responsáveis por conteúdo que tenha ampliação do alcance a partir de pagamento, como a venda de impulsionamento ou de palavras-chave. A preocupação é especial em relação a conteúdos que:

- Violam os direitos humanos;
- Sejam ilícitos, de acordo com as leis nacionais;
- Contrariem consensos científicos estabelecidos ou eventos históricos bem documentados, como escravidão, holocausto, guerras civis, ditadura militar, eleições e referendos;

ii. Transparência

Relatórios de Transparência

► Os relatórios de transparência *devem abranger*:

- Atividades de moderação de contas e de conteúdos;
- Estruturação, funcionamento e/ou impacto algorítmico;
- Compra de anúncios e palavras-chave;
- Lista de fontes assumidas como confiáveis, quando houver.

► As informações incluídas nos relatórios *devem incluir*:

- Dados apresentados proporcionalmente em relação ao todo;
- Dados que informem o impacto do sistema de recomendação;
- Dados que informem procedimentos corretivos adotados.

► Políticas e documentos *devem ter*:

- Linguagem acessível e redação em língua portuguesa;
- Informações sobre critérios e parâmetros adotados que favorecem e desfavorecem a visibilidade do conteúdo terceiro.

► Garantias de transparência *devem incluir*:

- Possibilidade de o usuário acessar informações detalhadas sobre anúncio ao qual foi exposto, de modo a incluir segmentação, investimento e audiência alcançada;
- Inserção de rótulos em todos os anúncios com informações sobre período de veiculação, que devem ficar visíveis mesmo após término da campanha.

Acesso a dados

► Acesso *gratuito* a dados *deve ser dirigido à*:

- Investigação científica, tendo como beneficiários/as pesquisadores/as e instituições acadêmicas;
- Investigação independente e jornalística, tendo como beneficiários centros de pesquisa independentes, organizações jornalísticas e organizações da sociedade civil.

- ▶ **Acesso gratuito a dados deve ser amplo, mas abranger, prioritária e ininterruptamente:**
 - Anúncios políticos;
 - Narrativas nocivas e/ou prejudiciais;
 - Informações falsas e/ou notícias fraudulentas;
 - Conteúdo ilegal;
 - Contas verificadas, de representantes eleitos e de outros detentores de cargos públicos.
- ▶ **Fornecimento gratuito de dados deve garantir:**
 - Extração e coleta gratuita via API buscável e via pesquisa multicritério;
 - Extração e coleta de dados a partir de diferentes recortes (temporal, temático, geográfico);
 - Entrega de dados desagregados e em formato aberto;
 - Entrega de dados anonimizados;
 - Atualização da biblioteca de anúncios em tempo real.

iii. *Constituição de órgão regulador*

- ▶ **Instância de supervisão e fiscalização deve ter:**
 - Autonomia financeira e independência de governo;
 - Modelo multissetorial com participação social;
 - Cooperação com autoridades competentes, sociedade civil, os *media* e usuários.
- ▶ **Atribuições e competências devem incidir:**
 - Somente sobre sistema de funcionamento e modelo de responsabilização, não sobre peças de conteúdos individuais;
 - Sobre fiscalização dos deveres;
 - Sobre acompanhamento dos riscos sistêmicos;
 - Sobre qualificação da transparência;
 - No fomento à pesquisa para subsidiar tomadas de decisão;
 - Sobre sanção e proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE ÓRGÃO REGULADOR

Organizações reunidas na **SAD** reiteram a defesa por órgão regulador com independência e autonomia salvaguardadas. Construir **efetiva regulação de plataformas digitais necessita**, por essência, **de órgão regulador especializado** nas múltiplas temáticas que envolvem os sistemas de funcionamento e os processos de moderação de conteúdo empregados por serviços bastante heterogêneos e em constante mudança.

Destacamos o fato de que **nenhum órgão atual possui conhecimento especializado adequado** nas matérias relacionadas às plataformas digitais e direitos humanos. **As atividades de supervisão de uma lei que aborda moderação de conteúdo necessitam:** ter uma abordagem mais ampla,

- ▶ que passe pela colaboração e cooperação entre diversas agências; aproveitar o legado de cultura participativa e democrática na governança da internet no Brasil, cultivada pelo Comitê Gestor da Internet; e desenvolver e ter *expertise* em temas de direitos humanos e comunicação, com especial atenção à liberdade de expressão.

Consideramos, portanto, que soluções como a simples delegação dessa função a um órgão pré-existente e que não detém tais capacidades, como a Anatel, seria improdutivo. Nesse sentido, **reforçamos posição contrária a qualquer proposta que vise ampliar o escopo de atuação da Anatel**, enquanto agência responsável pelo desenvolvimento das telecomunicações no Brasil e que lida diretamente com a infraestrutura da internet, **para regular provedores de conteúdo e da informação**.

A SAD reitera que a **regulação de plataformas digitais exige a criação de órgão regulador novo** capaz de ponderar todas as complexidades que envolvem moderação de práticas e conteúdos nocivos on-line. Parece existir, contudo, diversas dificuldades para criar um novo órgão regulador próprio. Ciente disso, desde abril de 2023, a **SAD defende a necessidade de buscar alternativas provisórias** e concorda que o **modelo de sistema regulatório tripartite¹ ou similar possui pontos positivos que devem ser considerados**.

Entre os **pontos positivos**, destacam-se, principalmente, a **estrutura de três níveis**, tendo **(1) um conselho deliberativo**, responsável por fiscalizar da lei e aplicar obrigações regulatórias, sendo composto por representantes dos três Poderes da República, além da Anatel, Cade, ANPD e OAB; **(2) o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI)** como instância responsável por promover debates e produzir estudos; **(3) e entidade de autorregulação**, por meio do qual plataformas poderão deliberar sobre casos concretos de moderação de conteúdo. Com isso, **afasta-se qualquer hipótese de o órgão regulador ser composto por maioria do Executivo**, seja qual for o governo.

Apesar disso, considera-se que **o conselho deliberativo deve**, impreterivelmente, **garantir formas de participação social**, de modo a estabelecer diálogo direto e institucionalizado com setor acadêmico e sociedade civil, entre eles, representantes de organizações de jornalismo e de direitos humanos, **como defendido pela Unesco**.

Ao levar isso a cabo, entende-se, portanto, que esse **arranjo tripartite garantiria níveis apropriados de especialização, independência, autonomia e participação social** necessários para operar, provisoriamente e submetido a revisões periódicas, o processo regulatório pretendido até a criação de órgão regulador próprio.

¹ O Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais Tripartite foi proposto em maio de 2023 pela Comissão de Direito Digital da OAB.